

**ACÓRDÃO Nº. 56.895
(PROCESSO Nº. 2016/50924-0)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Formalizador de Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, vencido o voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e MARIA GRACIETE BATISTA.

**ACÓRDÃO Nº 56.896
(PROCESSO Nº. 2009/50718-7)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81/2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2746, de 01/10/2008, em favor de MARIA JOSÉ BATISTA, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 56.897
(PROCESSO Nº. 2013/51683-0)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP Nº. 2227, de 25.05.2012, em favor de MARIA DALVA GADELHA MACIEL, no cargo de Auxiliar de Disciplina, lotada na Secretaria de Estado de Educação, e dando-se ciência à interessada desta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 56.898
(PROCESSO Nº. 2013/51777-4)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria nº. 3330, de 10/10/2012, em favor de MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SOUZA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 56.899
(PROCESSO Nº. 2016/50005-3)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria nº. 5172, de 03/12/2015, em favor de CLAUDETE NUNES PINHEIRO, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão B08CAAJ, lotada na Comarca da Capital.

**ACÓRDÃO Nº. 56.900
(PROCESSO Nº. 2016/50557-8)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, (§ 3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria 1584/2016-GP, de 31.03.2016, em favor de MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS PRINTES, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão B10COAJ, lotada na Comarca de Oriximiná.

**ACÓRDÃO Nº 56.901
(PROCESSO Nº. 2011/50870-6)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: Sr. FRANCISCO SÁVIO FERNÁNDEZ MILEO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO SÁVIO FERNÁNDEZ MILEO, Presidente à época do IMETRO PARÁ, no valor total de R\$2.418.788,79 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), dando-lhe plena quitação;

2-Encaminhar ao Instituto de Metrologia do Estado do Pará, as recomendações apontadas no item 8 do Relatório Técnico deste Tribunal;

3-Encaminhar ao TCU cópia do relatório Técnico desta Corte de Contas, a fim de que o mesmo possa analisar a viabilidade da adoção de medidas cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº. 56.902
(PROCESSO Nº. 2016/51310-2)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº. 059/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado(a): ADEILSON ATAÍDE MATEUS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEILSON ATAÍDE MATEUS, prefeito à época do Município de Abel Figueiredo, no valor de R\$ 165.125,99 (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 56.903

(Processo nº 2006/51705-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº 040/2005.

Responsável/Interessado: ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEO DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, ex-presidente da Associação de Quadrilhas Juninas e Núcleo de Toadas do Estado do Pará, no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais), dando-lhe plena quitação;

2. Deixar de aplicar multa ao Sra. Itamar Ferreira de Oliveira pela instauração da tomada de contas e aos Srs. Ilton Ribeiro dos Santos e Maria Regina Maneschy Faria Sampaio, pela não apresentação de Laudo Conclusivo sobre a execução do Convênio, em face da prescrição da pretensão punitiva.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de julho de 2017. tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº 56.862
(PROCESSO Nº. 2011/51855-0)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 316/2010

Responsável/Interessado(a): WAGNER OLIVEIRA FONTES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WAGNER OLIVEIRA FONTES, prefeito, à época, do município de Redenção, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de julho de 2017, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 56.885
(PROCESSO Nº. 2016/50325-5)**

Assunto: Recurso de Reexame.

Recorrente: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.246, de 19/11/2015.

Relator vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Formalizadora da decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vistas da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária da SEAD, dando-lhe provimento, para excluir o item 3 do Acórdão TCE/PA nº. 55.246/2015, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de abril de 2015. tomou as seguintes decisões:

**A C Ó R D Ã O Nº 54.661
(PROCESSO Nº 2006/53289-1)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 004/1999 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SUSIPE.

Responsáveis: Sr. PAULO ROBERTO ALEXANDRE SILVA, Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA e Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA – Prefeitos à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c art. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO ALEXANDRE SILVA, Prefeito à época, CPF nº 025.096.102-44, à devolução do valor de R\$12.178,08 (doze mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos) devidamente corrigido a partir de 31/12/2000 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 019.177.142-20, à devolução do valor de R\$42.503,76 (quarenta e dois mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos) devidamente corrigido a partir de 31/12/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário;

III - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, CPF 427.568.202-53, à devolução do valor de R\$16.128,63 (dezesseis mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) devidamente corrigido a partir de 11/04/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário;

IV- Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época da SUSIPE, CPF nº 137.869.622-00, multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo de execução do convênio a este Tribunal.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de março de 2017, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 56.567
(PROCESSO Nº. 2008/51883-6)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 082/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas " b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF: 154.517.206-49, Ex-Prefeito Municipal Goianésia do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 07/02/2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-27.000,00 (vinte e sete mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de